



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974338 - TO (2021/0358876-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A
ADVOGADOS : TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : LETICIA CONCEICAO DE ANDRADE SA- TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
RENATA MEDINA FELICI - GO028900
ROBERTA RODRIGUES HONORATO - TO003817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Configurada omissão relevante, pois o Tribunal de origem não analisou as alegações específicas sobre a inexistência de preclusão lógica diante do recolhimento de preparo irrisório no agravo e da distinção entre o pedido de gratuidade na ação principal e a discussão incidental no recurso.
2. A ausência de manifestação expressa sobre questão oportunamente suscitada e imprescindível ao deslinde da controvérsia caracteriza negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. O não enfrentamento da matéria impede o conhecimento do tema nas instâncias superiores por ausência de prequestionamento e conduz à necessidade de retorno dos autos para suprir a omissão, evitando supressão de instância.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974338 - TO (2021/0358876-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A
ADVOGADOS : TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856
RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714
ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488
AGRAVADO : LETICIA CONCEICAO DE ANDRADE SA- TRANSPORTES
ADVOGADOS : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939
RENATA MEDINA FELICI - GO028900
ROBERTA RODRIGUES HONORATO - TO003817

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Configurada omissão relevante, pois o Tribunal de origem não analisou as alegações específicas sobre a inexistência de preclusão lógica diante do recolhimento de preparo irrisório no agravo e da distinção entre o pedido de gratuidade na ação principal e a discussão incidental no recurso.

2. A ausência de manifestação expressa sobre questão oportunamente suscitada e imprescindível ao deslinde da controvérsia caracteriza negativa de prestação jurisdicional e viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. O não enfrentamento da matéria impede o conhecimento do tema nas instâncias superiores por ausência de prequestionamento e conduz à necessidade de retorno dos autos para suprir a omissão, evitando supressão de instância.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria em que apreciei recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS assim ementado (fls. 155 - 156):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FEITO MADURO
PARA JULGAMENTO - AGRAVO INTERNO

SUPERADO - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DO PREPARO - PRECLUSÃO LÓGICA - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR - DISPENSA DE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 - Estando o Agravo de Instrumento maduro para julgamento, com apresentação das devidas contrarrazões, tem-se por superado o Agravo Interno. 2 - Uma vez que a parte agravante efetuou o pagamento do preparo, operada está a preclusão lógica do pedido de justiça gratuita. 3 - Não se vislumbra preclusão quanto a alegada falta de prestação de caução, pois que devidamente aposta em sede de contestação. 4 - Por outro vértice, segundo disposição do § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida, com dispensa da prestação de caução, para o caso de impossibilidade de oferecê-la. 5 - In casu, tem-se como evidente a possibilidade de dispensa, pois a agravada se encontra em recuperação judicial e o quantum dos títulos cujos protestos foram suspensos, está em torno de dois milhões de reais. 6 - Recurso de Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e nessa parte improvido. Agravo interno prejudicado.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 196).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado em razão da violação do art. 1.022 do CPC.

Nas razões do agravo interno, aduz o ora agravante que incide a Súmula n. 284/STF ao recurso especial, pois a recorrente, ora agravada, não teria demonstrado, de forma específica e analítica, a violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Aponta que o recurso especial apenas teria repetido argumentos já deduzidos nas instâncias ordinárias, sem impugnar de modo específico o fundamento central do acórdão recorrido (preclusão lógica pelo recolhimento do preparo).

Sustenta a inexistência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e a desnecessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem. Afirma que o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia com fundamento processual autônomo e suficiente, tornando prejudicado o exame da documentação de hipossuficiência e dos demais argumentos de mérito.

Defende que o recolhimento integral ou parcial do preparo/custas é comportamento incompatível com o pedido de gratuidade, caracterizando preclusão lógica, conforme precedentes citados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou não contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em agravo de instrumento interposto em ação cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência para suspensão de protestos e discussão sobre a exigência de caução e a concessão da gratuidade de justiça.

No acórdão recorrido, a Câmara julgadora conheceu parcialmente o agravo de instrumento, reconheceu preclusão lógica do pedido de justiça gratuita em razão do recolhimento do preparo recursal e dispensou a caução com fundamento no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil, reputando demonstrada a impossibilidade de prestá-la diante do montante dos títulos protestados e da situação de recuperação extrajudicial da parte contrária.

Da detida análise dos autos, merece guarida a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Consoante se infere dos autos, o recorrente manejou agravo de instrumento para, entre outras matérias, impugnar a decisão na ação originária que negou o benefício da justiça gratuita.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal de origem entendeu que estaria preclusa a discussão sobre a gratuidade de justiça pois recolhido o preparo recursal do agravo de instrumento.

O ora agravante opôs embargos de declaração requerendo a manifestação do Tribunal de origem a respeito da não ocorrência de preclusão lógica, visto que apenas recolheu o preparo do agravo de instrumento de R\$ 48,00, enquanto se insurgia contra o indeferimento da gratuidade na ação principal, cujo valor da causa é de cerca de R\$ 2.000.000,00.

Veja-se (fl. 164):

Ao interpor a irresignação recursal com o propósito de obter o benefício legal em voga, demonstrou a Embargante que havia sido juntada aos autos de origem ampla documentação, a qual comprova cabalmente a sua hipossuficiência financeira. Além disso, a exordial do recurso ainda trouxe outros documentos [...]

Sucedee, no entanto, que a documentação em exame, assim como os argumentos da Embargante no sentido da robustez da prova, não se viram, em nenhum momento, analisados pelo acórdão. Este, como se viu, pautou-se exclusivamente na tese de existência de preclusão lógica para o pedido de gratuidade, decorrente da circunstância de que fora recolhido o preparo recursal, no importe de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). [...] calha salientar que a verificação probatória, em verdade, se apresenta imprescindível, na medida em que a mesma cuida de soterrar a presunção mencionada pelo acórdão, amparada numa “lógica

preclusiva”, de que o recolhimento de menos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a título de custas do recurso autoriza a conclusão de que a Embargante, mesmo com suas finanças zeradas, encontra-se apta a suportar os gastos de uma demanda de quase R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem, ao abordar a questão, deixou de analisar as alegações oportunamente suscitadas pelo recorrente.

Ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, em razão da ausência de prequestionamento e, sobretudo, sob pena de supressão de instância.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC, e em face da questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Ação rescisória.

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.967.775/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CAMBIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROTESTO. DUPLICATA. CANCELAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETONO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe à Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC.

3. Recurso especial provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios.

(REsp n. 2.237.354/MG, relator Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 18/12/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.
É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.974.338 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0358876-0

Número de Origem:
00157281020208272700 964052086920

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETICIA CONCEICAO DE ANDRADE SA- TRANSPORTES

ADVOGADOS : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

RENATA MEDINA FELICI - GO028900

ROBERTA RODRIGUES HONORATO - TO003817

RECORRIDO : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

ADVOGADOS : RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAFOS ARRAIAS MINERACAO E FERTILIZANTES S.A

ADVOGADOS : TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856

RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

ANANDA PALAZZIN DE ALMEIDA - SP343488

AGRAVADO : LETICIA CONCEICAO DE ANDRADE SA- TRANSPORTES

ADVOGADOS : MARCELO CARMO GODINHO - TO000939

RENATA MEDINA FELICI - GO028900

ROBERTA RODRIGUES HONORATO - TO003817

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026